

AO EXPEDIENTE DO DIA

20 de 03 de 2000
17 de 03 de 2000



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"



**PROJETO DE LEI, PARA INSTITUIÇÃO DO PLANO
ESTADUAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO**

LEI Nº 391 / 2000

João Pessoa, de Fevereiro de 2000

Dispõe sobre a instituição do PLANO ESTADUAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO, estabelece objetivos, diretrizes e dá outras providências.

ART. 1º - Fica instituído no âmbito do Território do Estado da Paraíba, o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro.

ART. 2º - O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro tem por objetivo geral planejar e gerenciar, a utilização racional dos recursos naturais da Zona Costeira, através de instrumentos próprios, visando a melhoria da qualidade de vida das populações locais, e a conservação dos Ecossistemas Costeiros em condições que assegurem a qualidade ambiental, a partir de um desenvolvimento sustentável, de forma integrada e participativa, atendidos os seguintes objetivos específicos:

I - Compatibilização dos usos e atividades antrópicas com a garantia da qualidade ambiental através da harmonização dos interesses sócio-econômicas, de agentes externos ou locais, com o desenvolvimento sustentável, sem prejuízo da competência municipal na mesma matéria;

II - Controle do uso e ocupação do solo, da utilização dos recursos naturais em toda a Zona Costeira, objetivando a minimização dos conflitos entre os diversos usos e atividades, em harmonia com a Legislação Federal aplicada à matéria;

III - Definição de ações de conservação ambiental de áreas significativas e representativas dos Ecossistemas Costeiros;

IV - Garantia de manutenção dos Ecossistemas Costeiros, asseguradas através da avaliação da capacidade de suporte ambiental, considerando a necessidade de desenvolvimento sócio-econômico da região;

V - Planejamento e gestão das atividades na Zona Costeira de modo integrado, descentralizado e participativo;

VI - Promoção da Educação Ambiental, condição básica para a sustentabilidade do desenvolvimento sócio-ambiental.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"



ART. 3.º - A Zona Costeira do Estado da Paraíba abrange uma faixa terrestre composta pelos Municípios indicados no artigo seguinte e uma faixa marítima de 06(seis) milhas marítimas sobre uma perpendicular, contadas a partir da linha da costa, representadas nas cartas de maior escala da Diretoria de Hidrografia e Navegação - DHN, do Ministério da Marinha, até que estudos específicos sejam realizados, quando novas dimensões serão definidas.

ART. 4.º - Para os efeitos desta Lei, a Zona Costeira do Estado da Paraíba, divide-se nos seguintes setores:

I - **Setor Costeiro Sul ou Litoral Sul** - compõe-se pelos Municípios de Pitimbu, Alhandra, Caaporã, Conde, Santa Rita, Bayeux, Cabedelo e João Pessoa;

II - **Setor Costeiro Norte ou Litoral Norte** - Compõe-se pelos Municípios de Lucena, Rio Tinto, Marcação, Baía da Traição e Mataraca.

Parágrafo Único - Os Setores Costeiros serão caracterizados e delimitados nos respectivos zoneamentos.

ART. 5.º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Zona Costeira - O espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos naturais renováveis e não renováveis, levando-se em conta as inter-relações do meio físico com as atividades sócio-econômicas;

II - Gerenciamento Costeiro - O conjunto de atividades e procedimentos que, através de instrumentos específicos, permitem a gestão dos recursos naturais da Zona Costeira, de forma integrada e participativa visando a melhoria da qualidade de vida das populações locais, fixas e flutuantes, objetivando o desenvolvimento sustentado da região adequando as atividades humanas à capacidade de regeneração dos recursos naturais renováveis e ao não comprometimento das funções naturais, inerentes aos recursos não renováveis;

III - Zoneamento Ambiental (Macrozoneamento) - O instrumento básico de planejamento que estabelece, após discussão pública de suas recomendações técnicas, inclusive a nível municipal, as diretrizes de uso, ocupação e de manejo dos recursos naturais em Zonas Específicas, definidas a partir das análises de suas características ecológicas e sócio-econômicas;

IV - Sistemas de Informações de Gerenciamento Costeiro - Base de dados informatizada dos, contendo informações sistematizadas sobre componentes físicos e bióticos, e dados sócio-econômicos da Zona Costeira;

V - Planos de Gestão - O conjunto de projetos setoriais integrados e compatibilizados com as diretrizes estabelecidas no macrozoneamento, elaborado por um



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"



grupo de coordenação composto pelo Estado, Município e representantes da Sociedade Civil Organizada.

ART. 6.º - O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro tem como meta e diretrizes:

I - Definir o macrozoneamento e as respectivas normas e diretrizes para cada Setor Costeiro, conjuntamente com os Municípios envolvidos;

II - Desenvolver de forma integrada com os Órgãos setoriais as ações governamentais na Zona Costeira;

III - Implementar programas de monitoramento, visando a conservação, o controle, a fiscalização e o manejo dos recursos naturais da Zona Costeira;

IV - Implementar o Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro-SIGERCO;

V - Implementar os Planos de Gestão, de forma integrada e participativa;

VI - Garantir a conservação da diversidade biológica e das potencialidades de uso conforme suas capacidades de suporte;

VII - Fomentar a utilização racional dos recursos naturais, garantindo a estabilidade funcional dos Ecossistemas Costeiros;

VIII - Avaliar a capacidade de suporte ambiental das áreas passíveis de ocupação, de forma a definir níveis de utilização dos recursos naturais;

IX - Fomentar o desenvolvimento das potencialidades locais em articulação com os Municípios envolvidos, salvaguardando as Avaliações Prévias de Impacto Ambiental;

X - Fomentar as ações de Educação Ambiental em todos os níveis de ensino formal e não formal.

ART. 7.º - São instrumentos do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro:

I - Zoneamento Ambiental (Macrozoneamento);

II - Avaliação de Impacto Ambiental;

III - Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro do Estado da Paraíba- SIGERCO/PB;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"



IV - Planos de Gestão;

V - Controle das Atividades Efetivas e/ou Potencialmente Poluidoras;

VI - Monitoramento.

ART. 8.º - O Zoneamento Ambiental identificará as unidades territoriais, que por suas características físicas, biológicas e sócio-econômicas, bem como, por sua dinâmica e contrastes, devem ser objeto de disciplinamento, com vistas a atingir o desenvolvimento sustentável.

Parágrafo Único - O Zoneamento Ambiental definirá as diretrizes, as metas ambientais e sócio-econômicas e de conservação a serem alcançadas por meio dos planos de Gestão e seus sub-programas.

ART. 9.º - As atividades de subsistência serão admitidas em toda Zona Costeira, dependendo do Zoneamento da Área, até que Programas Especiais de Adequação Técnica e Jurídicas sejam implementados.

ART. 10 - O Monitoramento é o instrumento de avaliação e acompanhamento das ações e modificações relativas ao uso e ocupação do solo, ao uso das águas, as atividades sócio-econômicas. Sendo necessário o seu constante aprimoramento e atualização.

ART. 11 - O Sistema de Informações de Gerenciamento Costeiro do Estado da Paraíba-SIGERCO/PB, consistirá em uma estrutura de banco de dados informatizados, contendo informações sistematizadas sobre os componentes físicos, bióticos, sócio-econômicos, dados geoprocessados e georeferenciados sobre a Zona Costeira do Estado.

ART. 12 - Para possibilitar o adequado ordenamento territorial, as Unidades Territoriais tratadas no artigo 8.º, serão enquadradas na seguinte tipologia:

I - Zona Ambiental I(ZA-I) - Zona que apresenta alterações na organização funcional dos Ecossistemas Primitivos, mas, capacitadas para manter em equilíbrio uma comunidade de organismos em graus variados de diversidades, mesmo com ocorrência de atividades humanas intermitentes e/ou de baixos Impactos, em áreas terrestres apresentando assentamentos humanos dispersos e pouco populoso com uma pequena integração entre si;

II - Zona Ambiental II(ZA-II) - Zona que apresenta os Ecossistemas Primitivos medianamente modificados, com dificuldades de regeneração natural devido a exploração ou supressão, bem como, pela substituição de vários dos seus componentes pela ocorrência de áreas com culturas e assentamentos humanos com maior integração sendo tipicamente uma Zona Rural;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"



III - Zona Ambiental III(ZA-III) – Zona que tem seus Ecossistemas Primitivos significativamente modificados devido a supressão, bem como, pela substituição de vários dos seus componentes ou culturas diversas, descaracterização dos substratos terrestres e aquáticos dulciolais, alteração das drenagens naturais. Ocorrência de áreas urbanas descontínuas interligadas e de assentamentos rurais ou periurbanos, necessitando de intervenções e Planos de Gestão para sua regeneração parcial;

IV - Zona Ambiental IV(ZA-IV) – Zona que apresenta a maior parte dos componentes dos Ecossistemas Naturais degradados, suprimidos ou substituídos. Desenvolvimento de áreas urbanas conturbadas ou não, e de expansão urbanas contínuas, bem como, pela existência de atividades industriais, e de serviços, apoio terminais de médio e pequeno porte, consolidados e articulados.

ART. 13 - Nas Unidades Territoriais de que trata o artigo anterior não serão permitidos os seguintes usos:

- I - Nas Zonas Ambientais I, II, III e IV não serão permitidos:
 - a) desmatamentos dos remanescentes de Mata Atlântica e de seus ecossistemas associados existentes nestas zonas;
 - b) pescas pedratórias;
 - c) práticas de queimadas;
 - d) uso indiscriminados de produtos agrotóxicos;
 - e) degradação de manguezais;
 - f) lançamento de efluentes industriais sem o prévio tratamento dos corpos d'água;
 - g) uso indiscriminado de fertilizantes nas áreas de proteção dos mananciais de abastecimento.

ART. 14 - Para efeito de regulamentação as Unidades Territoriais de que trata o artigo 13, poderão ser divididas em sub-zonas, visando a operacionalização e a implementação dos Planos de Gestão.

ART. 15 - O Zoneamento Ambiental (Macrozoneamento) será regulamentado através de Decreto do Poder Executivo Estadual, que enquadrará as diversas zonas e seus usos preponderantes.

ART. 16 - O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro será de responsabilidade administrativa em toda a sua extensão, da Superintendência de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"



Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, através da Comissão Estadual de Gerenciamento Costeiro-COMEG/PB, de forma integrada e participativa.

ART. 17 - O Gerenciamento da Zona Costeira dá-se-á através da articulação das ações entre o Estado e os Municípios que compõem a Zona Costeira, de forma integrada e participativa.

ART. 18 - Os Planos de Gestão deverão promover a integração dos diversos Órgãos de governo setoriais que atuam na Zona Costeira, bem como, as entidades representativas da Sociedade Civil Organizada, como forma de descentralizar e democratizar a responsabilidade pela conservação ambiental.

ART. 19 - Os Planos de Gestão deverão ser aprovados em reunião pública e deverão conter:

- I - área e limite de atuação;
- II - objetivos;
- III - metas;
- IV - programas e ações a serem executadas;
- V - prazos de execução;
- VI - organizações governamentais e não governamentais envolvidas;
- VII- custos;
- VIII- fonte de recursos;
- IX - aplicação de recursos.

ART. 20 - Para a implementação dos programas/ações integrantes dos Planos de Gestão, de verá haver a integração dos diversos níveis de governo, da iniciativa privada e demais entidades representativas da Sociedade Civil Organizada, envolvidos no respectivo Plano.

ART. 21 - Os Municípios elencados no artigo 4º, que elaborarem seus respectivos Planos de Gestão, compatibilizados com o Zoneamento Ambiental elaborados para a Zona Costeira do Estado, terão prioridade como beneficiários de projetos públicos de recuperação, melhoria e preservação ambiental a serem executados nos seus respectivos territórios.

ART. 22 - As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo sempre assegurados, o livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"



ressalvados os trechos de interesse da Segurança Nacional ou incluídos em áreas protegidas por Legislação Específica.

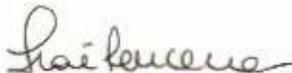
Parágrafo Primeiro - Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo da Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no "caput" deste artigo.

Parágrafo Segundo - Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas marinhas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areia, cascalho, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural ou em sua ausência, onde começa outro ecossistema.

ART. 23 - O licenciamento ambiental das atividades deverão ser realizados levando-se em consideração os critérios estabelecidos nesta Lei, sem prejuízo do disposto nas demais normas específicas Federais, Estaduais e Municipais, assim como nas exigências dos Órgãos competentes.

ART. 24 - Deverá ser proposto Plano de Ação para o desenvolvimento das atividades de ecoturismo na Zona Costeira da Paraíba, no prazo máximo de 01(um) ano a partir da publicação desta Lei.

ART. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.


IRAÊ LUCENA
Deputada Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete da Deputada Iraê Lucena



JUSTIFICATIVA:

A Zona Costeira como uma região de condições ambientais e localização favoráveis à geração de riquezas, vem sendo objeto de muitas intervenções privadas e estatais. Atualmente, a maior parte da população mundial vive nessas áreas, observando-se uma tendência a concentração demográfica.

A diversidade e as características dos elementos compositores da paisagem costeira, associados a dinâmica do meio biótico e abiótico conferem a este ambiente grande fragilidade. É neste espaço geográfico, onde ocorre a interação entre atmosfera, hidrosfera e geosfera, que se concentra a vida marinha.

Para que se alcance o desenvolvimento sustentável na Zona Costeira é necessário o planejamento, o gerenciamento e monitoramento das atividades antrópicas e dos ecossistemas, principalmente aquelas atividades que produzem grandes impactos ambientais. Sejam estes impactos, naturais ou causados pelas intervenções humana inadequadas.

Objetivando o ordenamento do espaço litorâneo e administração dos recursos naturais da Zona Costeira, o Governo Brasileiro concebeu e implantou o PNGC - Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - através da Lei n.º 7.661/88 de 16 de maio de 1988.

A administração da Zona Costeira Brasileira, área declarada pela Constituição Federal de 1988 como sendo patrimônio nacional, pressupõe a compatibilização entre os diversos níveis e setores do governo e deste com a sociedade. Assim é que, além dos diversos instrumentos de gerenciamento ambiental previstos pela Lei n.º 6931/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, são considerados para PNGC também 07 (sete) instrumentos de gestão. Dentre estes o PEGC - Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro -.

O PEGC legalmente estabelecido, deve explicitar os desdobramentos do PNGC, visando a implementação da Política Estadual do Meio Ambiente, incluindo a definição das responsabilidades e procedimentos institucionais para sua execução.

A aprovação e implantação do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro da Paraíba é imprescindível para a definição das ações de gerenciamento e monitoramento do litoral. Além disto, somente com este instrumento é que o Estado ficará habilitado para receber **recursos financeiros** do Programa Nacional do Meio Ambiente no componente do Gerenciamento Costeiro.

IRAÊ LUCENA
Deputada Estadual





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fis. _____ sob o nº 391/2000
Em 17/3/2000
P/ Welina Santos
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 20/03/2000
P/ Welina Santos
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 20/03/2000
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 20/03/2000
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___/___/___
ELMANO COELHO
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___/___/___
Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
ELMANO COELHO
Em 28/3/2000
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Carlos Figueiredo
Em 29/3/2000
Deputado
Presidente

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta 09 Pagina (s).
Em 17/03/2000
Fabiano Epitácio
Assessor

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/___
Parecer ___/___/___
Em ___/___/___
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.
Em ___/___/___

PROJETO DE LEI Nº 391/2000.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PLANO ESTADUAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO, ESTABELECE OBJETIVOS, DIRETRIZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : DEP. IRAÉ LUCENA
RELATORA: DEP. ROBSON DUTRA

PARECER Nº 388/00

RELATÓRIO

Recbe a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise, o Projeto de Lei Nº 391/2000, de iniciativa da Deputada Iraé Lucena, que visa dispor sobre a instituição do PLANO ESTADUAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO, estabelece objetivos, diretrizes e dá outras providências.

A matéria constou no Expediente do dia 20 de março do corrente ano, vindo a este órgão técnico para nos termos dos art. 41, I, c/c o art. 112, II, "a", do Regimento Interno, submeter-se a apreciação e elaboração de parecer.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

A matéria apresentada pela ilustre Deputada Iraê Lucena, tem por objetivo instituir o PLANO ESTADUAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO, estabelecendo objetivo geral de planejar e gerenciar a utilização racional dos recursos naturais da Zona Costeira da Paraíba.

Apesar da louvável iniciativa, esbarra a pretensão do autor no art. 63, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "e", da Constituição Estadual, que determina o seguinte:

"Art. 63 - A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

.....
II - disponham sobre:

.....
b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;"

.....
e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Portanto, sem maiores esclarecimentos, a matéria encontra resistência frente aos dispositivos do texto constitucional, acima elencados, em razão de sua deflagração registrar "**vício formal subjetivo**".

Pelo exposto, declaro meu voto pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 391/2000, face a iniciativa da matéria ser de competência exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado nos termos da Carta Magna Estadual.

É o voto

Sala das Comissões, em 18 de Abril de 2000


Dep. **ROBSON DUTRA**

RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

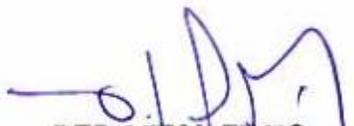


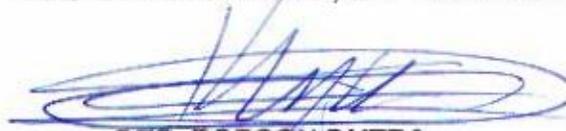
PARECER DA COMISSÃO

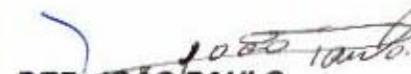
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator Deputado Carlos Mangueira, pela **INCONSTITUCIONALIDADE**, do Projeto de Lei nº 391/2000, de autoria da Deputada Iraê Lucena.

É o parecer.

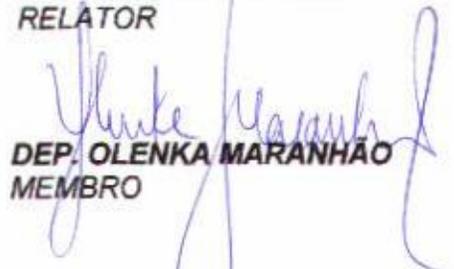
Sala das Comissões, em 18 de Abril de 2000


DEP. VITAL FILHO
PRESIDENTE


DEP. ROBSON DUTRA
RELATOR


DEP. JOÃO PAULO
MEMBRO


DEP. JOÃO FERNANDES
MEMBRO


DEP. OLENKA MARANHÃO
MEMBRO


DEP. LUIZ COUTO
MEMBRO

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
MEMBRO

APROVADO
EM 16/5/2000

PRESIDENTE